

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TORRES - RS

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica nº 418/2025.

JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.895.635/0001-18, endereço na Rodovia Paulino Búrigo, nº 840, Bairro Vila Nova, Içara/SC, CEP 88.820-000, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVO**, interposto por PAVIMENTAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL LTDA., pelas razões a seguir expostas.

I – SÍNTESE DO OBJETO DO RECURSO

As Recorrentes insurgem-se contra a habilitação e declaração de vencedora da empresa **JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.**, sustentando, em síntese:

- suposta juntada extemporânea de documento essencial (registro CREA);
- alegada violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- suposta alteração de critério de exequibilidade;
- alegada inexecutabilidade da proposta;
- questionamentos quanto à capacidade técnica.

Contudo, nenhum dos argumentos merece prosperar, pois todos se mostram **desprovidos de fundamento fático e jurídico**, além de desconsiderarem a documentação efetivamente juntada nos autos.

II – DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Foi sustentado afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Entretanto, ocorre exatamente o oposto.

A JR **atendeu integralmente todas as exigências legais e editalícias**, inclusive quanto à comprovação de exequibilidade, apresentando os documentos e justificativas técnicas exigidas.

Não houve qualquer modificação de regra durante o curso do certame.

A análise de exequibilidade foi realizada com base nos parâmetros previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021, inexistindo alteração formal ou material do critério.

A tentativa de sustentar “mudança de percentual” carece de comprovação objetiva e não encontra respaldo nos registros oficiais do procedimento.

Portanto, não há falar em violação ao art. 5º da Lei 14.133/2021.

III – DA REGULARIDADE DA DILIGÊNCIA (ART. 64 DA LEI 14.133/2021)

O ponto central dos recursos refere-se ao item 11.6.1 do Edital, que exige:

Registro ou Inscrição da licitante e do Profissional Responsável na entidade profissional competente CREA e/ou CAU.

11.6.1. Registro ou Inscrição da licitante e do Profissional Responsável na entidade profissional competente CREA e/ou CAU, comprovada mediante apresentação de certificado ou certidão expedida pela entidade do Estado de origem da empresa licitante.

Ocorre que o referido documento já constava nos autos por ocasião da apresentação da habilitação, **conforme se verifica às páginas 80 e seguintes do processo de habilitação.**

A diligência realizada pela Administração teve natureza **meramente complementar**, visando reforçar a instrução processual, não havendo inclusão de documento inexistente.

A JR reapresentou o documento referente ao item 11.6.1, complementando-o com o registro no CREA/RS, apresentando-o de forma legível, sendo o referido documento datado de 15/08/2025, com visto em 03/10/2025.

Ou seja, o documento já existia à época própria, encontrava-se plenamente válido, estava legível e referia-se a fato anterior à realização do certame, não havendo qualquer inovação documental ou criação posterior de requisito de habilitação.

O art. 64 da Lei 14.133/2021 permite diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados.

Foi exatamente o que ocorreu, não houve inovação documental, não houve substituição, não houve criação de condição nova.

A jurisprudência citada não se aplica ao caso concreto, pois aqui não houve ausência absoluta de documento.

IV – DA CAPACIDADE TÉCNICA – COMPROVAÇÃO MUITO SUPERIOR AO EXIGIDO

Sobre alegação de ausência de comprovação de capacidade técnica, outro ponto que não corresponde à realidade do processo.

O edital exigia:

Lote	Item	Qtd	Un	Especificação	Preço Unitário	Valor Total
1	1	50.000	M²	Capeamento Asfáltico com concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), faixa A DAER, espessura 3,00 cm, com fornecimento e execução.	R\$56,33	R\$ 6.564.000,00
	2	50.000	M²	Reperfilagem com CBUQ, faixa A DAER, espessura 3,00 cm, com fornecimento e execução.	R\$74,95	

Considerando os parâmetros técnicos aplicáveis e a conversão usual entre metro cúbico e tonelagem para CBUQ, a exigência editalícia corresponderia, aproximadamente, a 3.000 m³, o que

equivale a cerca de 7.500 toneladas, sendo necessária a comprovação mínima de **3.750 toneladas** nas respectivas CATs, nos termos do percentual de 50% previsto no edital.

A JR apresentou as CATs nº 252025173493 e nº 252023146359, totalizando a comprovação de **29.473,73 toneladas executadas**, quantitativo que corresponde a quase oito vezes o mínimo exigido pelo edital. Diante desses números, revela-se absolutamente **inadmissível sustentar ausência de capacidade técnica, uma vez que a documentação acostada comprova de forma robusta**, objetiva e incontestável a plena aptidão técnica e operacional da empresa para execução do objeto licitado.

V – DA INEXEQUIBILIDADE – MERA ALEGAÇÃO GENÉRICA

A alegação de inexecuibilidade igualmente não merece prosperar.

A JR apresentou, quando instada, demonstração formal de exequibilidade, com a devida comprovação técnica e econômica da viabilidade da proposta, evidenciando que os valores ofertados são plenamente compatíveis com os custos de mercado e com a execução integral do objeto licitado.

Portanto, não apenas inexistiu indício concreto de inexecuibilidade, como houve comprovação expressa da viabilidade da proposta, o que vai frontalmente em desacordo com as alegações sustentadas em sede recursal.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a inexecuibilidade não se presume — deve ser tecnicamente demonstrada, de forma objetiva e fundamentada. Ausente prova concreta de inviabilidade, não há fundamento jurídico para desclassificação.

Assim, resta evidente que a proposta da JR é plenamente exequível, tendo sido devidamente analisada e validada pela Administração, inexistindo qualquer irregularidade a ser sanada.

VI – DA AUSÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE

Todos os pontos levantados pelas Recorrentes foram devidamente comprovados nos autos, encontram respaldo documental, estão em estrita conformidade com as disposições do edital e observam integralmente a Lei nº 14.133/2021.

Não há qualquer inovação documental, inexistiu alteração de critério de julgamento, não se verifica ausência de capacidade técnica e tampouco há comprovação de inexecuibilidade da proposta, razão pela qual todas as alegações apresentadas carecem de fundamento fático e jurídico.

VII – DO ABUSO DO DIREITO DE RECORRER E DA LITIGÂNCIA ADMINISTRATIVA TEMERÁRIA

O direito ao recurso administrativo constitui garantia legítima dos licitantes. Contudo, não é absoluto, devendo seu exercício observar os princípios da boa-fé objetiva, da lealdade processual e da cooperação, plenamente aplicáveis ao processo administrativo licitatório. No caso concreto, os recursos interpostos extrapolam os limites do inconformismo legítimo e configuram verdadeiro abuso do direito de recorrer, na medida em que sustentam teses que contradizem documentos expressamente constantes nos autos, desconsideram registros técnicos objetivos, como CATs e quantitativos comprovados, afirmam inexistência de documento regularmente apresentado, imputam alteração de regra sem qualquer prova formal de modificação editalícia e alegam inexecuibilidade sem apresentar memória de cálculo, estudo técnico ou impugnação fundamentada da planilha da Recorrida.

Não se trata de divergência interpretativa razoável, mas de construção argumentativa dissociada da realidade documental do processo. A insistência em afirmar ausência de capacidade técnica diante da comprovação de 29.473,73 toneladas, quando o edital exigia quantitativo substancialmente inferior, revela postura que ultrapassa o mero erro técnico e caracteriza desconsideração consciente de prova objetiva. Da mesma forma, sustentar inovação documental quando o registro profissional já constava nos autos demonstra tentativa de criar nulidade artificial.

A utilização do processo administrativo como instrumento de obstrução competitiva afronta os princípios da boa-fé objetiva, da eficiência, da competitividade e o dever de lealdade procedimental. O que se verifica é tentativa de retardar a homologação, provocar insegurança jurídica, constranger a Administração a rever ato regular e reverter resultado legítimo pela via da pressão processual.

A Lei nº 14.133/2021 não tutela expedientes protelatórios; ao contrário, prestigia a objetividade, a técnica e a segurança jurídica. Admitir recursos desprovidos de lastro fático mínimo significa incentivar a litigância administrativa predatória, prejudicando não apenas a Recorrida, mas o próprio interesse público, que demanda celeridade e estabilidade nas contratações. O inconformismo com o resultado da disputa não autoriza a criação de nulidades inexistentes.

Diante disso, requer-se que os recursos sejam rejeitados com fundamentação expressa quanto à sua manifesta improcedência, reconhecendo-se o caráter temerário das alegações apresentadas.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento das presentes contrarrazões;
2. O **indeferimento integral dos recursos interpostos**;
3. A manutenção da habilitação e da declaração de vencedora da empresa JR Construções e Terraplanagem Ltda.;
4. O regular prosseguimento do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.

Julio César Romano Ceccon Leandro Remor

(Representante legal - Por procuração)

C.I: 3.726.955 / CPF: 764.808.799-53